



CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA - CE  
*LEGISLANDO COM O PVO*

Parecer n.º 0028/25/PGC/CMI

PROJETO DE LEI N.º 017/2025. PODER LEGISLATIVO. INSTITUI A POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL, COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, INICIATIVA PARLAMENTAR, LEGALIDADE E VIABILIDADE NORMATIVA. IDENTIFICAÇÃO DE VÍCIOS SANÁVEIS.

De Itaitinga/CE, 10 de abril de 2025.

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ  
Vereador Antonio Mauro de Freitas Guimarães

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e conforme disposições do art. 213, § 3º e § 4º, e em estrito cumprimento de seu dever legal, apresenta suas cordiais saudações e, por meio do presente expediente, manifesta-se acerca do **PROJETO DE LEI Nº 017/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**.

O presente parecer tem por finalidade fornecer subsídios técnicos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal, orientando a análise da matéria no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa.

**É o Relatório.**





## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O Povo

### 1. Do Relatório

Foi submetido à análise desta Procuradoria-Geral o Projeto de Lei nº 017/2025, de iniciativa da Vereadora Lúcia Maria de Queiroz Serpa, que "Institui a Política de Educação Ambiental na Rede Municipal de Ensino no Município de Itaitinga". O projeto encontra-se em tramitação na Câmara Municipal de Itaitinga e visa estabelecer diretrizes para a implementação de ações contínuas e integradas de educação ambiental no âmbito da educação infantil e do ensino fundamental da rede pública municipal.

A proposta legislativa prevê a inserção da educação ambiental de forma transversal no currículo das escolas municipais, por meio da realização de atividades pedagógicas e programas educativos, sem que haja a criação de uma disciplina específica. O texto determina que todas as unidades escolares incluam a temática ambiental em seus planos de trabalho anual e assegura a participação de diferentes setores da sociedade civil, como ONGs, empresas e universidades, em colaboração com o Poder Público.

Diante disso, passa-se à análise da constitucionalidade formal e material, da competência legislativa, da legalidade e da viabilidade jurídica da proposição.

### 2. Da Análise Jurídica

A matéria objeto do projeto de lei insere-se no campo da competência legislativa concorrente entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos termos do art. 24, VI e VII, da Constituição Federal, que trata da proteção ao meio ambiente e da educação. Nos termos do §1º do referido artigo, compete aos Municípios legislar sobre questões locais e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O projeto também respeita a repartição de competências estabelecida pelo art. 30, I e II, da CF, ao dispor sobre interesse local e suplementar normas gerais federais, como a Lei nº 9.795/1999 (Política Nacional de Educação Ambiental), especialmente os arts. 1º, 2º e 5º, que tratam da incorporação da educação ambiental em todos os níveis e modalidades do ensino, de forma contínua e integrada, sem caracterizá-la como disciplina isolada.

Não se verifica vício de iniciativa, uma vez que a matéria não trata de organização administrativa, estrutura de cargos, funções ou atribuições de órgãos do Poder Executivo, o que atrairia a competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 61,



Rua Jonas Alves Barbosa, 25 – Antônio Miguel | CEP 61.881-128 – Itaitinga/Ce

[www.camaraitaitinga.ce.gov.br](http://www.camaraitaitinga.ce.gov.br) | [contato@camaraaitaitinga.ce.gov.br](mailto:contato@camaraaitaitinga.ce.gov.br) | (85) 33771272





## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O Povo

§1º, II, da Constituição Federal, aplicável subsidiariamente aos Municípios. Trata-se de norma de caráter programático e pedagógico, compatível com a iniciativa parlamentar.

A proposta observa os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, razoabilidade, eficiência e separação dos poderes. A regulamentação posterior pelo Poder Executivo (prazo de 150 dias) é previsão compatível com a técnica legislativa, respeitando a autonomia dos órgãos administrativos na definição dos meios de execução da norma.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade da atuação dos entes federados em políticas de proteção ambiental e educação, desde que observada a competência concorrente e respeitada a legislação geral.

Sobre a técnica legislativa, embora o conteúdo da proposta seja juridicamente válido, o projeto carece de ajustes. Observa-se, por exemplo, uso redundante de expressões e estruturação pouco clara em determinados trechos.

### 3. Da Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 017/2025 é, em regra, constitucional e legal, pois respeita os princípios constitucionais, a repartição de competências legislativas e está em harmonia com a legislação federal vigente sobre a matéria. Contudo, recomenda-se ajustes de redação para aprimorar a clareza e a técnica legislativa do texto, sem prejuízo da sua tramitação.

Esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER PELA NECESSIDADE DE AJUSTES À TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 017/2025**, por estar em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com a jurisprudência do STF.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

**RENATO LOPES NOVAIS**

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

Documento assinado digitalmente

**gov.br** RENATO LOPES NOVAIS  
Data: 10/04/2025 15:22:51-0300  
Verifique em <https://validar.itit.gov.br>

